

Agravo de Instrumento nº 1706044-1 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR

Agravado: Rudmar Luiz Pereira dos Santos

Relator: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz¹

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1706044-1 em que é Agravante Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR e Agravado Rudmar Luiz Pereira dos Santos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR em face da decisão interlocutória de evento 14.1/sistema Projudi proferida em Mandado de Segurança nº 0001673-62.2017.8.16.0179, a qual concedeu pedido liminar do autor.

Em suas razões recursais, o Agravante afirma que, ao contrário do defendido pelo Recorrido, os membros da comissão processante exercem função de idêntico grau hierárquico, possuindo regularidade para julgar as acusações que recaem sobre o Agravado.

Argumenta, ainda, o não cumprimento do Sr. Rudmar Luiz Pereira com seus deveres funcionais, prejudicando a imagem da instituição a qual está ligado, assim como dos representantes nacionais junto à Organização Mundial de Saúde Animal

--

¹ Em Substituição ao Des. Luiz Taro Oyama.

--

– OIE.

Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, permitindo o prosseguimento da comissão disciplinar instituída (folhas 04-10).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale observar que o presente recurso foi interposto já na vigência do novo Código de Processo Civil, seus requisitos de admissibilidade serão analisados com fulcro no art. 14 da Lei nº 13.105/2015, conforme Enunciado 03 do STJ, que assim prescreve: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. Ainda, verifica-se que a decisão interlocutória guerreada versa sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC².

² Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Portanto, cabe avaliar, nessa fase processual, a incidência do artigo 1.019 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para então conceder o efeito suspensivo pleiteado.³

Pois bem.

Nesta fase de cognição sumária, não merecem guarida as razões do Recorrente quando pretende a concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento.

Inicialmente, cumpre salientar que não se observa evidência do direito alegado, pois, como bem salientado pelo Magistrado *a quo*, o comando judicial proferido do julgamento do Mandado de Segurança impetrado pelo Recorrido incidira diretamente sobre a validade dos atos praticados no âmbito do processo administrativo instaurado (evento 14.1/folhas 2):

Consoante se observa, há necessidade de que os membros da comissão processante sejam funcionários efetivos, de alta hierarquia funcional e estáveis. No caso dos autos, depreende-se que em tese, os três membros indicados não preencheriam os requisitos legais, cada qual em fator próprio (movimento Projudi 1.6, 1.7 e 1.8), de forma que há verossimilhança da alegação inicial.

Outrossim, o perigo da demora se encontra justificado no fato de que a partir de amanhã, ou seja, 25.05.2017, será o impetrante inquirido e por certo procedidos os demais atos instrutórios, que poderão ao final ser reconhecidos nulos, caso reconhecida a ilegitimidade dos membros.

Desse modo, as provas carreadas aos autos não são suficientes para

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

³ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

demonstrar a plausibilidade do direito do Agravante, pois a suspensão das atividades da comissão processante, *a priori*, se mostra necessária.

De mesma forma, não há indícios que possam demonstrar a existência de urgência na obtenção da tutela pleiteada, pois em eventual reforma da decisão guerreada ou negativa da segurança requerida na origem, a comissão poderá retomar normalmente as atividades, sem maiores prejuízos às sanções cabíveis ao Agravado.

Assim, não há o que se falar em perigo de ineficiência da prestação jurisdicional, não se desincumbindo o Agravante de demonstrar esse requisito para concessão da antecipação da tutela recursal.

Nesse sentido, em uma análise perfunctória dos autos e diante dos documentos carreados, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Assim, em sede de cognição sumária e pelos motivos acima explicitados, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos.

III. DECISÃO

Diante do acima exposto, em sede de cognição sumária, **indefiro** a concessão do efeito suspensivo.

Redistribua-se o feito ao Desembargador Abraham Lincoln Calixto, ante a prevenção decorrente da análise de liminar ocorrida no Mandado de Segurança nº 5000464-25.2017.8.16.0000.

Intime-se o Agravado, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, responda ao presente recurso (CPC, artigo 1019, II⁴)

Intime-se o Agravante da presente decisão.

Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do inciso III do citado artigo.⁵

Cumprido todos os itens acima, tornem conclusos para julgamento.

Para o célere cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4^a Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários.

Curitiba, 13 de julho de 2017

Hamilton Rafael Marins Schwartz
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

⁴ II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

⁵ III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.